



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720538/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.694 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente RF IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/06/2008

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PRESUNÇÃO. NULIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO PREVISTA COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA.

Não há nulidade ou ilegalidade na autuação, quando a multa imputada é baseada em presunção expressamente autorizada por lei, como na hipótese de presunção de interposição fraudulenta prevista no §2º, do inciso V, do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DO FORMALISMO MODERADO.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, quando se prestam a comprovar alegação formulada na impugnação e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior.

Assim, em se tratando de documentos pertinentes à matéria controvertida, que dialogam com o v. acórdão recorrido e visam comprovar o crédito pleiteado nos termos da argumentação dispendida desde a impugnação, devem ser conhecidos e apreciados, compondo o julgamento de mérito do recurso interposto.

ILÍCITO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. MULTA ANULADA.

Restando demonstrada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, não subsiste o fato que permitiu a aplicação da presunção prevista no §2º, inciso V, do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, devendo ser anulada a multa lançada em face da infração presumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e ilegalidade do auto de infração e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

DA AUTUAÇÃO

*Trata o presente processo da conversão da pena de perdimento de mercadoria em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, no valor total de **R\$ 76.345,55**, em desfavor da empresa **RF IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, doravante **RF Importação**, na condição de contribuinte, e do Sr. **RICARDO FHARLEY PIMENTA BAPTISTA**, na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 135, III, do CTN.*

Consta da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 04-06), em síntese:

"001 - CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão. Sujeito passivo incorreu na infração de interposição fraudulenta de terceiros, por presunção legal, prevista no artigo 23, inciso V, parágrafo 2º do Decreto-lei n. 1.455 de 1976. Em procedimento fiscal,

apurou-se a venda no mercado interno das mercadorias importadas, conforme Notas Fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, em cumprimento de intimação -TIF n.0615100-2011-00077-7/002. Cópias das referidas Notas bem como do mencionado TIF encontram-se anexados ao Relatório de Auditoria Fiscal n.0615100.2011.00077-7, o qual é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração."

Consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 08-23), em síntese, que:

• Origem da Ação Fiscal

O presente procedimento fiscal teve origem no processo nº 10611.001300/2010-51, cujas folhas 01 a 106, 118 e 119 encontram-se anexas às folhas 47 à 156 deste processo. O citado processo, regido pelo MPF nº 0615100.2010.00020-0, resultou na inapetência do CNPJ 09.242.853/0001-04 pertencente à empresa RF IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por meio do Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 22, de 21 de setembro de 2010 (fl. 154), publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2010 (fl. 155):

(...)

• Da Ação Fiscal

Conforme acima descrito, restou configurada a interposição fraudulenta pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos nas operações de comércio exterior, in casu, na operação de importação levada a cabo pela CONTRIBUINTE por meio da declaração de importação - DI nº 08/0881794-3, cujo registro deu-se em 12 de junho de 2008.

Por consequência, e com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0615100.2011.00077-7, procedemos, em 11 de abril de 2011, à lavratura dos Termos de Início de Fiscalização - TIF nº 0615100.2011-00077-7/001, 0615100.2011-00077-7/002 e 0615100.2011-00077-7/003 intimando, respectivamente, a CONTRIBUINTE, Ricardo Fharley Pimenta Batista - sócio administrador da CONTRIBUINTE - e Neyzi Felix Batista - sócio cotista da CONTRIBUINTE - a apresentar as mercadorias importadas por meio da referida declaração de importação ou, no caso de que tais mercadorias já tivessem sido consumidas ou levadas a consumo, a apresentar declaração por escrito e assinada pelo representante legal, bem como Notas Fiscais instrutivas da respectiva operação, conforme legislação vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Os Termos de Intimação encontram-se anexados aos autos às fls. 24-35 e, após atendidos, a fiscalização constatou que:

1. Parte das mercadorias importadas por meio da DI nº 08/0881794-3 haviam sido vendidas pelo contribuinte, conforme notas fiscais de venda (fls. 42 à 46);
2. O restante das mercadorias encontravam-se com o sócio-administrador, Sr. Ricarso Fharley Pimenta Bastista, conforme declaração do mesmo (fl. 41).

• Conclusão da Ação Fiscal

Em relação às mercadorias que foram vendidas no mercado interno, tendo em vista a infração prevista no Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, inciso V e § 2º (interposição fraudulenta de terceiros), a fiscalização concluiu pela aplicação da penalidade prevista no § 3º do mesmo artigo (multa por conversão equivalente ao valor aduaneiro), resultando assim, na lavratura do presente crédito tributário no valor de **R\$ 76.345,55**.

Quanto ao restante das mercadorias de posse do sócio administrador, tendo em vista o rito específico para a pena de perdimento, a aplicação da sanção seguiu em processo distinto.

As penalidades aplicadas às infrações foram imputadas à empresa RF IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, na condição de contribuinte, e ao Sr. RICARDO FHARLEY PIMENTA BAPTISTA, na condição de responsável solidário, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN (fl. 170/171).

DA IMPUGNAÇÃO

*A ciência da autuação ocorreu em 12/05/2011 (fl.173) e os autuados apresentaram impugnação, **em conjunto** (fls. 178/212), em 10/06/2011, em síntese, com os seguintes argumentos:*

Da Sujeição Passiva do Sócio

O art. 135 do CTN estabelece requisitos indispensáveis para que os sócios possam ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, devendo restar comprovado que o débito é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. Para que seja exigido dos sócios o adimplemento da obrigação contraída pela empresa é indispensável a prova, a cargo do autuante, de que os sócios agiram com excesso de poder ou contrários à lei.

Segundo o art. 596 do Código de Processo Civil, só se admite que o patrimônio dos sócios responda pelas dívidas da empresa, em situações excepcionais disciplinadas em lei e, ainda, em caráter subsidiário.

A presente autuação foi decorrente de presunção legal de interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior, da qual, agora, presume o autuante a responsabilidade do sócio sem apresentar qualquer prova.

Da Autuação

No presente autuação não houve ação fiscal específica para que o autuado apresentasse documentos. O sócio foi intimado, tão somente, a apresentar as mercadorias e notas fiscais dos bens revendidos, o que foi fielmente cumprido.

Da Nulidade da Autuação

A autuação tenta imputar penalidade através de suposições, sem qualquer prova da prática do ilícito. Não demonstra certeza ou precisão utilizando-se de argumentos sem qualquer sustentação. A autuação precisa demonstrar a ocorrência da infração.

Do Auto de Infração lavrado em Salvador (PAF 12689.001266/2008-22)

Apesar de a impugnante ter apresentado todos os documentos solicitados, a Alfândega do Porto de Salvador desconsiderou os comprovantes de regularidade da importação da DI nº 08/0766853-7 e lavrou auto de infração de perdimento das mercadorias. Em tal autuação ficou demonstrado que todos os recursos aplicados possuem origem regular.

Do Princípio da Legalidade e Tipicidade

A autoridade fiscal presume que por não ter a impugnante supostamente atendido às intimações, inexistente comprovação dos recursos, o que fere o princípio da tipicidade cerrada do direito constitucional tributário.

Inaplicabilidade da multa equivalente ao valor aduaneiro

A sanção aplicável no caso de interposição de terceiros no processo de importação deveria ser a multa de 10% do valor aduaneiro, prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007.

Da Pena de Perdimento

O Regulamento Aduaneiro dispõe a pena de perdimento decorre de infrações consideradas dano ao Erário. No presente caso, a autuada não causou nenhum dano ao Estado com as aquisições das mercadorias importadas, tendo pago todos os tributos incidentes na operação.

Dos Princípios Constitucionais

A exigência imposta viola dispositivos constitucionais péticos: princípio da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Dos Pedidos

Finda sua defesa, requerendo o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária, e ainda, caso o órgão julgador não entenda pela nulidade, que reconheça a improcedência total do auto de infração. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitida, em especial a juntada posterior de documentos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-048.821, de 24 de setembro de 2019, decidiu, “**I- preliminarmente, a) Conhecer** da impugnação apresentada; **b) Indeferir** o protesto genérico pela produção de provas; **c) Não apreciar** as alegações de inconstitucionalidade; **d) Rejeitar** as alegações de nulidade.” e “**II- no mérito, a) Julgar improcedente** a impugnação apresentada, **mantendo integralmente** os créditos lançados contra os sujeitos passivos no valor total de **R\$ 76.345,55.**”, com base nos fundamentos abaixo sintetizados:

Esclarecimentos iniciais

*Inicialmente cumpre esclarecer que o presente AI trata de mercadorias importadas através da DI nº 08/0881794-3, nacionalizadas e vendidas no mercado interno pela empresa **RF Importação** e, assim, a lide deve ser restrita à citada operação de importação. Dessa forma, as alegações relativas a outras importações da impugnante, por não serem objeto desse litígio, não serão apreciadas.*

Do pedido de produção de provas a posteriori. Indeferimento.

Denega-se o pedido de produção de provas a posteriori, feito de forma genérica pela impugnante, por não restarem demonstradas as condições excepcionais previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº. 70.235/1972, in verbis: (...)

*No mais, entendo que a Administração Tributária não tem que enviar esforços **desproporcionais** para sanar possíveis deficiências de instrução causadas pela própria contribuinte, mormente quando se considerar o processo apto ao julgamento.*

Das alegações de afronta a Princípios Constitucionais

Quanto às alegações de afronta a Princípios Constitucionais (Legalidade, Moralidade, Proporcionalidade, etc) esclareço, de plano, que a apreciação de tal argumento ultrapassaria os limites legais da competência da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: (...)

Ademais, como age de modo vinculado à lei, estando vigente a norma, cabe à Autoridade Julgadora tão somente velar pelo seu fiel cumprimento, sem indagar acerca da legalidade, da constitucionalidade, do valor, da abusividade, da justiça ou da injustiça dos seus efeitos. (...)

Da alegação de inaplicabilidade na multa por conversão do perdimento

(...) a multa de que trata o art. 33 da Lei nº 11.488/2007 não afasta a cominação cumulativa da penalidade equivalente ao valor aduaneiro, prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976. Portanto, não acolho a alegação de inaplicabilidade da multa por conversão do perdimento ao caso concreto. (...)

Da Multa Substitutiva do Perdimento de Mercadorias

(...) foi plenamente fundamentada a imputação de interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior efetuadas pelo impugnante que, tendo sido intimado a justificar as origens, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, não o fez naquele procedimento (processo 10611.001300/2010-51), assim como não logrou fazer neste, onde apenas limitou-se a meras alegações da inexistência dos fatos imputados, sem trazer quaisquer provas que pudessem contradizer as conclusões fiscais do processo 10611.001300/2010-51, que foram acatadas e fundamentaram o ato administrativo que declarou sua inscrição inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, e tornou ineficazes tributariamente os documentos que emitiu a partir de 26/05/2008 (fls. 154/155).

Da alegação de ausência de provas da responsabilidade pessoal do sócio

(...) analisando os autos, restou perfeitamente comprovada a não localização da empresa no endereço constante do cadastro CNPJ, conforme colação abaixo do Relatório de Diligência (fls. 61/62):(...)

Como dito anteriormente, invertido o ônus da prova, compete ao arrolado solidário provar que os fatos não ocorreram como descritos na autuação. Nesse sentido, não há nada nos autos que possa ser qualificado como material probatório eficaz em favor do sócio administrador.

Sendo assim e pelo que foi exposto, rejeito a tese de ausência de provas para responsabilização pessoal do sócio responsável pela empresa.

Da alegação de boa-fé e de ausência de dano ao erário.

(...) A Autoridade Tributária e Aduaneira da União apontou os fatos, as circunstâncias e as provas que embasaram a imputação, cabendo ao impugnante demonstrar que não são suficientes para suportar a afirmação fiscal. Há que se desconstituir essas provas. A alegação genérica de que é pessoa de boa-fé, por atender intimações ou cumprir outras obrigações a que todos os contribuintes estão sujeitos, não possui qualquer capacidade jurídica de desconstrução do ilícito apontado.

Em relação ao argumento de ausência de dano ao erário e conforme raciocínio desenvolvido pelas impugnantes, a tipificação da infração de interposição fraudulenta restaria afastada, uma vez demonstrado que os tributos aduaneiros incidentes na importação tenham sido pagos e, assim, o Erário não estaria prejudicado. Engano.

A caracterização da infração não requer a indicação de qual o benefício auferido, mas apenas a demonstração de que houve a interposição fraudulenta.

No ensejo, vale lembrar que o artigo 136 do CTN, ao definir a responsabilidade no Direito Tributário como objetiva, utiliza a expressão "independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", ou seja,

desconsidera a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida punição, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos aos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros. (...)

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

1. DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A LEGALIDADE DA IMPORTAÇÃO REALIZADA PELA RECORRENTE

Através do Mandado de Segurança nº 2008.33.00.13398-2, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Bahia, restou esclarecido terem sido aportados pelo sócio os recursos necessários para a realização da importação objeto do presente auto de infração, o que afastaria a hipótese de ocultação do real adquirente das motocicletas; (...)

2.1 DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

(...) a Recorrente forneceu todos os documentos requisitados pela fiscalização, e ainda outros, como o extrato bancário da empresa. Vê-se, assim, que não pretende a Autuada se subtrair de apresentar qualquer documento ou informação, pois sabe que está regular.

(...) Outrossim, todos os recursos transferidos à sociedade têm origem comprovada.

(...)

2.2 DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO SR. RICARDO FHARLEY

(...) a prova, pela Fazenda, de ato ilícito do sócio é condição indispensável para que este responda com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, como já pacificou o Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao dizer que "não evidenciados pela Fazenda exequente os requisitos da responsabilidade tributária dos sócios, não é possível fazer que a execução prossiga contra eles, embora não encontrada a sociedade." (RE 97.612, ac de 21-9-1982, Rei. Min. Soares Muñoz, DJU 8/10/1982).

(...) Ressalte-se, ainda, tratar-se a pessoa jurídica de uma sociedade de responsabilidade limitada, sendo a responsabilidade de cada sócio restrita ao valor de suas cotas.

(...) Além disso, como visto, inexistente no presente processo administrativo comprovação alguma de que a multa objeto do lançamento seja "obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", consoante exige o art. 135 do CTN.

Por fim, cumpre ressaltar que a autuação sofrida pela pessoa jurídica foi decorrente de "presunção" de inexistência de documentos por não ter sido supostamente encontrada a empresa, da qual por sua vez decorreu a "presunção" de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, da qual agora "presume" o Recorrido a responsabilidade do sócio.

Inexiste, portanto, qualquer prova capaz de legitimar a lavratura de Termo de Sujeição Passiva, mas tão-somente presunções construídas com base em suposições. (...)

2.3 DA INAPTIDÃO DO CNPJ

(...) Como ignorou a Recorrida a resposta do sócio, aduz no relatório do auto de importação, que intimou por três vezes mais o sócio, sendo que sem resposta, decorrido o prazo de 60 dias sem atendimento das intimações, foi declarada a inaptidão do CNPJ da empresa, por "ficar caracterizada, por presunção legal, a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior quando da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados".

2.4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...) As relações jurídicas se baseiam na certeza e na segurança, sob pena de eivar os lançamentos de nulidade. Neste caso, tenta a Recorrida imputar penalidade através de SUPOSIÇÕES, sem qualquer prova da prática do ilícito. Não demonstra certeza ou precisão, utilizando-se de argumentos sem qualquer sustentação.

2.5 DA ILEGALIDADE DAS PRESUNÇÕES REALIZADAS

Com efeito, as suspeitas, presunções e indícios não podem servir de fundamento para obstar as atividades dos contribuintes, pois, afinal, estamos num Estado Democrático de Direito, cujos cidadãos têm direito ao devido processo legal e direito de defesa.

A prova indiciária ou circunstancial sempre foi alvo de discussões, haja vista que decorre de concepções totalmente subjetivas, que variam de fiscal para fiscal e que permeiam o campo da inferência, da interpretação. Uma situação provável não traz a segurança necessária para a relação jurídica, porque probabilidade obviamente não é certeza.

3.6 DA PENA E PERDIMENTO E AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

(...) A pena de perdimento viola o direito de propriedade, lesando gravemente o patrimônio da Recorrente e restringindo sua capacidade econômica.

Ademais, no caso de interposição de terceiros no processo de importação, a multa aplicada deveria ser de 10% do valor aduaneiro, conforme prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007.

Ocorre que não se sustenta o argumento de que "pouco importa se houve dano ao erário", haja vista que o artigo 604, II, do Regulamento Aduaneiro regula a aplicação da pena de perdimento e estabelece no art. 618 que as penas decorrem de infrações consideradas dano ao Erário. No presente caso, nenhum dano ao Estado causou a Recorrente com as aquisições das mercadorias, tendo pago todos os tributos incidentes na operação. (...)

2.7 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A exigência imposta, de per si, caracteriza a violação infundada de dispositivos constitucionais péticos, como os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade. Não prospera a alegação de impossibilidade de discussão sobre inconstitucionalidade, haja vista que os princípios exercem função basilar em qualquer relação jurídico-administrativa. (...)

2.8 DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

(...) Tem-se, portanto, que o processo administrativo tem como finalidade precípua a constatação da verdade material, ou seja, da veracidade dos fatos. E outra não poderia ser a conclusão, uma vez que a Administração Pública, no cumprimento de suas finalidades, deve ter como elemento norteador a busca por uma atuação lícita e moral, canalizando seus melhores esforços no sentido de possibilitar a melhor e mais profunda constatação dos fatos, como medida hábil a evitar a aplicação de penalidades injustas, descabidas ou desmotivadas.

Sendo assim, é de evidência incontestável que o presente Auto está fadado ao insucesso, em decorrência da existência de vício quanto a sua forma e conteúdo, em razão da insuficiência da segurança da infração apontada, ceifando assim, de imediato, a sua presunção de legitimidade e veracidade

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.694 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10611.720538/2011-61

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 08/11/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 21/10/2019 (fl. 572). Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, destaco que, nos termos do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não cabe a este Colegiado, *“afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disto, voto por não conhecer do recurso em relação aos argumentos de inconstitucionalidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE E ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Nos tópicos 2.4 e 2.5 do Recurso Voluntário, a recorrente contesta a imputação de penalidade com base em presunção, sustentando, bom base nisto, a suposta nulidade do auto de infração e a ilegalidade da presunção aplicada.

Ocorre que tanto a presunção quanto a multa aplicada ao presente caso possuem embasamento legal, tendo expressa previsão e autorização no artigo 23, inciso V, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, abaixo transcrito:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

(...)

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.**

§ 3º **As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Grifamos)**

Além disto, foram devidamente observados o rito processual e os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade e ilegalidade do auto de infração.

Da mesma forma, restam também devidamente refutadas as alegações postas no tópico 2.8 do Recurso Voluntário, em que a recorrente sustenta de forma genérica a existência de vício quanto a forma e conteúdo da autuação, suscitando uma suposta “insuficiência da segurança da infração apontada”.

Cumprе ressaltar que, além da autuação estar devidamente fundamentada com os fatos e provas que sustentam a conclusão adotada, não subsistem argumentos no sentido de que, em observância ao princípio da verdade material, devem ser acolhidas alegações desprovidas de provas, uma vez que o referido princípio demanda também a comprovação do fato alegado, sendo inconcebível o reconhecimento de qualquer fato, seja para constituir ou desconstituir direitos ou deveres, sem o devido lastro probatório.

Por fim, frisa-se, por oportuno, que o inconformismo da recorrente com o entendimento exarado no auto de infração não gera por si só a nulidade da autuação, devendo as suas razões de insurgência serem apreciadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

DA INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, E DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA

Conforme supra relatado, o v. acórdão recorrido bem pontuou que “[...] a exigência posta neste autos decorre da imputação de ilícito resultante de outro processo administrativo (10611.001300/2010-51), devidamente apensado às folhas 47-156, onde restou caracterizada a interposição fraudulenta e culminou com a inaptidão do CNPJ da autuada, por meio do Ato Declaratório Executivo IRF/BHE/MG nº 22, de 21 de setembro de 2010 (fl. 154)”.

Para corroborar o exposto, o v. acórdão recorrido transcreve os seguintes trechos do Relatório Fiscal do PAF nº 10611.001300/2010-51:

Foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal 2010.02.24-01 e no Termo de Reintimação Fiscal 2010.02.24-02 que o contribuinte apresentasse a esta fiscalização a comprovação de ser o real adquirente das mercadorias nas transações

internacionais objeto da **DI 08/0881794-3**, bem como que informasse sobre a forma de financiamento das atividades comerciais e ainda que apresentasse extrato bancário relativo ao ano de 2008 e que comprovasse, se houvesse, valores transferidos aos sócios a qualquer título (fls. 19 a 21). Entretanto, resta demonstrado neste relatório que a empresa se esquivou de apresentar a documentação solicitada.

(...)

Assim, combinando o que dispõem os artigos 10 e 11 da IN 228/02 com o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Lei nº 1.455/76, podemos concluir que **presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, também, em virtude do não atendimento das intimações pela empresa, decorrido o prazo de 60 dias.**

CONCLUSÃO

Do exposto acima, verifica-se que os Termos lavrados por esta fiscalização **não** foram atendidos pelo contribuinte, apesar da reiteradas intimações. Inicialmente, recebemos um contato do sócio minoritário, Sr. Neyzi Felix Batista solicitando a prorrogação de prazo, fato que foi prontamente deferido pela fiscalização. Expirado este prazo, a intimação não foi atendida. Com isso, efetuamos outro contato com o sócio e expedimos Termo de Reintimação Fiscal.

O pedido de prorrogação foi efetuado em 17 de março de 2010. Após o decurso de um período de aproximadamente 90(noventa) dias (até a presente data, 7 de junho de 2010), a empresa não se manifestou mais sobre o atendimento à intimação.

Além disso, não obstante os consistentes indícios de ocultação do sujeito passivo por meio da interposição fraudulenta de pessoas, demonstrados nos itens 2 e 3 deste relatório, cabe ressaltar que em procedimento fiscal de diligência, a empresa **não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.**

Diante desses fatos, dentro da competência que nos é atribuída, encerramos sumariamente o procedimento fiscal de fiscalização regido pelo MPF nº 0615100.2010.00020-0, uma vez **decorrido o prazo de 60 dias, sem o devido atendimento da intimação pela empresa**, conforme determinado pelo artigo 10 da IN SRF nº 228 de 2002.

Todavia, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, propõe-se, ao Sr. Inspetor da Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte IRF/BHE, a DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ 09.242.853/0001-04, com fundamentos no parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 60 da Lei nº 10.637/2002, e artigos 10 e 11 da Instrução Normativa nº 228, de 21 de outubro de 2002, combinado com o disposto no parágrafo 2º, artigo 23 da Lei nº 1.455/76, **por ficar caracterizada, por presunção legal, interposição fraudulenta na operação de comércio exterior por não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, em virtude do não atendimento das intimações pela empresa, decorrido o prazo de 60 dias.**

E, diante disto, o v. acórdão recorrido conclui que:

Verifica-se, assim, que **foi plenamente fundamentada a imputação de interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior efetuadas pelo impugnante que, tendo sido intimado a justificar as origens, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, não o fez naquele procedimento (processo 10611.001300/2010-51), assim como não logrou fazer neste, onde apenas limitou-se a meras alegações da inexistência dos fatos imputados, sem trazer quaisquer provas que pudessem contradizer as conclusões fiscais do processo**

10611.001300/2010-51, que foram acatadas e fundamentaram o ato administrativo que declarou sua inscrição inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, e tornou ineficazes tributariamente os documentos que emitiu a partir de 26/05/2008 (fls. 154/155). (**Grifamos**)

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia o afastamento da multa lançada, sustentando que, no Mandado de Segurança nº 2008.33.00.13398-2, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Bahia, restou esclarecido terem sido aportados pelos sócios os recursos necessários para a realização da importação objeto do presente auto de infração, o que afastaria a hipótese de ocultação do real adquirente das motocicletas.

Para corroborar o alegado, a recorrente juntou também os documentos de fls. 329 a 570, onde constam petições e decisões proferidas no processo em referência, bem como, todos os documentos que teriam sido juntados naqueles autos a fim de comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior por ela efetuadas em 2008, inclusive a escrituração contábil do período (fls. 433/462), os extratos bancários e comprovantes de transferência que suportaram os lançamentos contábeis (fls. 465/478).

Ainda, em suas razões recursais, a recorrente discrimina os lançamentos que dariam suporte à capacidade econômica e financeira da empresa para custear as operações de comércio exterior efetuadas, nos seguintes termos:

Inicialmente, enfatiza que a empresa foi constituída em 07/11/2007 com capital social integralizado de R\$ 20.000,00. Aduz, ainda que houve pagamento integral dos bens importados ao exportador no dia 19/02/2008, mediante liquidação do contrato de câmbio, no valor de R\$ 53.748,60, através dos seguintes recursos:

- crédito conta caixa no valor de R\$ 10.330,00; e

- transferência bancária em 01/02/2008 oriunda da conta do sócio majoritário, Ricardo Fharley Pimenta Batista, no valor de R\$ 43.418,60 que passou a figurar como credor da empresa.

O Autuante refere-se ainda, às seguintes operações:

- 13/03/2008 - depósito em cheque na conta da empresa no valor de R\$ 24.000,00 pelo sócio minoritário, Neyzi Felix Batista, que passou a figurar como credor da Recorrente;

- 07/04/2008 - depósito em cheque na conta corrente da empresa, no valor de R\$ 3.430,00, sendo o remetente, Neyzi Felix Batista, sócio da empresa;

- 11/04/2008 - transferência no valor de R\$ 25.000,00, pelo sócio majoritário, a título de empréstimo;

- 14/04/2008 - transferência no valor de R\$ 38.000,00, pelo sócio majoritário, a título de empréstimo;

- 13/05/2008 - transferência no valor de R\$ 40.000,00, tendo como remetente Jackson Willian, que passou a figurar no passivo como obrigação contábil;

- 23/05/2008 - transferência no valor de R\$ 31.500,00, tendo como remetente a Arizona Veículos e Representações Ltda., que passou a figurar no polo passivo como obrigação contábil da empresa;

- 09/05/2008 - pagamento do frete internacional à empresa Goodway Cargo Transportes Internacionais Ltda., feito pelo sócio Ricardo Fharley Pimenta Batista. No mês de maio não possuía a importadora recursos suficientes para o pagamento da despesa (o saldo era no valor de R\$ 7,63);

- 31/05/2008 - pagamento do ICMS-Importação pela empresa Time Comércio Exterior Ltda, através de recursos transferidos em 30/05/2008 da Arizona Veículos e Representações Ltda. Em maio a empresa não detinha recursos para o pagamento.

(...)

Outrossim, todos os recursos transferidos à sociedade têm origem comprovada.

Observe-se que o valor de R\$ 43.418,60 ;foi lícitamente obtido pelo sócio Ricardo Fharley Pimenta Batista através da venda de sua motocicleta (documento anexo) a Cristiano Moraes Dumond, no valor de R\$ 51.500,00, transação comprovada. Portanto, está demonstrada a capacidade financeira do sócio da Autuada para realizar a operação.

No mesmo sentido, estão comprovadas todas as transferências de valor de sócios, bem como da Arizona Veículos, e a legislação não veda a concessão de empréstimo por pessoa física ou jurídica a outra pessoa jurídica.

Quanto ao depósito no valor de R\$ 40.000,00 efetuado por Jackson Willian, esclarece a Recorrente que intermediou a compra de uma motocicleta no valor de R\$ 39.000,00, tendo inclusive efetuado o depósito em 23/06/2008 na conta da vendedora, a Riva Comércio de Jet Ski (comprovante anexo).

Quanto aos documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, entendo que devem ser tecidas as seguintes considerações.

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2008.33.00.13398-2, bem como, os documentos juntados no referido processo se referem ao Auto de Infração nº 0517600/00096/08, onde também foi apurada a suposta presunção de interposição fraudulenta na importação relativa à Declaração de Importação nº 08/0766853-7, registrada em 26/05/2008. Ou seja, trata-se da primeira operação de importação realizada pela recorrente, registrada menos de vinte dias antes da segunda operação, tratada no presente processo.

Por oportuno, resalto que tais importações foram as primeiras e únicas importações realizadas pela empresa, constituída em 07/11/2007.

Desde à época da fiscalização prévia realizada no PAF nº 10611.001300/2010-51, a recorrente vem mencionando o referido processo judicial, ressaltando que juntou toda documentação comprobatória da inexistência de interposição fraudulenta no processo administrativo relativo à primeira importação e em âmbito judicial, sendo que, já em sede de impugnação, juntou cópia da sentença proferida naquele processo (fls. 227/235).

Apesar do processo judicial tratar apenas do pedido de liberação das mercadorias que haviam sido retidas durante o procedimento de desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0766853-7, merece destaque o seguinte excerto da sentença:

A respeito, os documentos apresentados ao Fisco, fls. 127, 128/129, 136/138, 139/140, 142/144, 145, 146/147, 148, 149, 160/188, 192/196, 197, 198 e 199/204, efetivamente demonstram; o aporte dos recursos necessários para a importação, bem como identifica indubitavelmente as partes envolvidas na transação bancária e comercial,

não se podendo, portanto, afirmar, com grau de certeza, que; houve ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela exportação, o que necessita de comprovação pela Administração de forma: inquestionável, não com base em simples suposição, de que houve ilegalidade na conduta da impetrante, de forma a permitir a restrição da garantia constitucional do.' direito de propriedade.

Em breve síntese, a r. sentença reconhece que os documentos apresentados pela empresa demonstram o aporte dos recursos necessários para a importação, bem como, identificam indubitavelmente as partes envolvidas na transação bancária e comercial, o que afastaria a presunção de interposição fraudulenta, sendo justamente estes documentos que foram juntados agora em sede de Recurso Voluntário.

Destaca-se, por oportuno, que, apesar de parte dos documentos ser específica em relação ao Auto de Infração nº 0517600/00096/08, aqueles relativos à escrituração contábil, extratos bancários e comprovantes de transferência tratam de todo o período de 2008, o que alcança também o período em discussão nos presentes autos.

Cumprido ressaltar que, apesar da recorrente mencionar tais documentos desde à fiscalização que levou à declaração de inépcia da empresa (fls. 107/109), e na impugnação apresentada nos presentes autos, a autoridade fiscalizadora limitou-se a informar que a recorrente não realizou a juntada dos documentos após deferida a dilação de prazo, e o v. acórdão recorrido se restringiu a afirmar que a lide está restrita à operação de importação relativa à DI nº 08/0881794-3, de modo que “[...] as alegações relativas a outras importações da impugnante, por não serem objeto desse litígio, não serão apreciadas”.

Com a devida vênia, apesar de entender que a recorrente pecou em cumprir com seu dever de responder adequadamente às intimações relativas ao procedimento administrativo que levou à declaração de inépcia do seu CNPJ, bem como, de trazer aos autos toda a documentação que corroborasse as suas alegações quando da apresentação da impugnação, entendendo que as autoridades fiscalizadoras que atuaram no procedimento de verificação e as julgadoras de 1ª instância, diante das reiteradas manifestações da contribuinte, inclusive, com a juntada da sentença reconhecendo o aporte dos recursos necessários à importação, poderiam ter diligenciado de forma a obter tal documentação desde à fiscalização em sede procedimental ou, até mesmo, em sede de julgamento administrativo, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, manifesto meu entendimento de que a apresentação de novos argumentos e documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, quando se prestam a comprovar alegação formulada na impugnação e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, o que foi no presente caso.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de argumentos e documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle de legalidade do ato administrativo, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

Neste sentido, o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “[o] interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, excetuando-se, nos termos do §2º do referido artigo, apenas “[...] as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Cabe, ainda, destacar que, no que se refere às sanções – como no presente caso -, a Lei nº 9.784/99, estabelece, no seu artigo 2º, Parágrafo único, inciso VI, que “[n]os processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, assim como, em seu artigo 65, que “[o]s processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.

Diante disto, considerando que a recorrente juntou documentos pertinentes à matéria controvertida, dialogando com o v. acórdão recorrido e visando corroborar a argumentação dispendida desde a impugnação, conheço dos argumentos e documentos juntados com o Recurso Voluntário, que passam a compor o julgamento da presente lide.

Quanto à infração objeto da autuação, cumpre observar que, no caso de interposição fraudulenta, a fraude não está relacionada apenas a uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento, envolvendo também situações atinentes à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior.

Justamente por isso que o legislador, no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/78, elencou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, como infração que configura dano ao erário, deixando claro que o direito tutelado não se refere apenas à arrecadação tributária, mas ao controle aduaneiro e à segurança da sociedade.

O dano ao erário decorrente da ocultação das partes envolvidas na operação comercial se materializa quando o sujeito passivo oculta deliberadamente, nos documentos pertinentes, a participação do terceiro, independentemente do prejuízo tributário ou cambial perpetrado.

Desta forma, a previsão legal de que a infração em si configura dano ao erário, torna inócua a discussão quanto a efetiva demonstração do dano.

Por outro lado, conforme supra relatado, a presente autuação se baseou na presunção de interposição fraudulenta, nos termos do §2º, inciso V, do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, por não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, em virtude do não atendimento das intimações pela empresa, em sede de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior, que observou o rito previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/02.

Em tais situações, ao meu ver, mesmo que encerrado o procedimento especial de verificação, caso reste comprovada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, não subsiste o fato que autorizou a presunção legal de interposição fraudulenta e, por conseguinte, deve ser afastada a multa decorrente da infração autuada.

No presente caso, em sede de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados na operação de importação, a recorrente apresentou Conhecimento de Embarque (*Bill of lading*) relativo às mercadorias objeto da DI nº 08/0881794-3 (fls. 70/71), Contrato de Câmbio em que figura na condição de compradora, tendo como beneficiária no exterior a empresa Greater Yamaha of Palm Beach – USA, no valor de \$ 26.020,00 dólares (fls. 72/74), Contrato de Câmbio em que figura na condição de compradora, tendo como beneficiária no exterior Lambreta South, Inc./D/B/A Riva Motorsports – USA, no valor de \$ 18.720,00 dólares (fls. 75/77), Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE paga relativa ao ICMS incidente sobre a operação de importação, no valor de R\$ 28.136,13 (fl. 94), Nota Fiscal de venda (*Bill of Sale*), tendo como vendedora a Greater Yamaha e compradora a recorrente, no valor de \$ 26.020,00 dólares (fl. 98) e Nota Fiscal de venda (*Bill of Sale*), tendo como vendedora a Riva Motorsports e compradora a recorrente, no valor de \$ 18.720,00 dólares (fl. 100).

Posteriormente, ao ser intimada à apresentar os produtos importados ou informar a sua venda, a recorrente apresentou as notas fiscais de venda das cinco motocicletas importadas (fls. 42/46), todas em nome da empresa e tendo como compradores pessoas físicas e jurídicas distintas, bem como, estando dentro do valor de mercado apurado pela própria fiscalização (fl. 51).

Quanto aos documentos juntados com o Recurso Voluntário, destacamos o Termo de Transferência de Veículo (fl. 422), o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Demonstrativo de FGTS (fl. 423/424), os e-mails que demonstram as tratativas prévias entre o Sr. Ricardo Fharley, em nome da empresa recorrente, e a empresa Greater Yamaha (fls. 425/427), a escrituração contábil de fls. 433 a 462, os extratos de conta corrente de fls. 466 a 470 e os comprovantes de transferência e depósito de fls. 472 a 478, que demonstram e corroboram o aporte de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de integralização de capital social e empréstimos à empresa pelos sócios, para quitação dos contratos de câmbio e demais despesas decorrentes das importações efetuadas.

Da mesma forma, também restou demonstrado a transferência de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo remetente Jackson Willian, relativo a intermediação de compra de motocicleta pela recorrente, bem como, empréstimo por parte da empresa Arizona Veículos e Representações Ltda., na qual o sócio minoritário da recorrente é sócio majoritário, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), operações estas que corroboram a capacidade econômica e financeira da empresa, demonstrando a origem e disponibilidade dos recursos empregados na operação de importação ora em análise.

Parece-me oportuno pontuar que, tendo sido a empresa constituída em novembro de 2007, com o intuito de realizar importação de motocicletas e revenda no mercado interno, bem como, tendo sido objeto de investigação as primeiras importações realizadas pela empresa, ao meu ver, não há que se exigir a existência de faturamento prévio ou recursos próprios da

empresa, sendo razoável admitir o financiamento das atividades iniciais por empréstimos dos sócios.

Assim, diante de todos os elementos de prova ora analisados, entendo ter restado demonstrada a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação em análise, o que afasta a presunção de interposição fraudulenta prevista no §2º, inciso V, do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, e, por conseguinte, impede a manutenção da multa lançada em face da infração presumida.

Destaque-se também que o artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76 trata da infração de *“ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”*, enquanto, no presente caso, não se vislumbra ocultação de qualquer parte envolvida na operação de importação, restando devidamente demonstrado que a recorrente foi a real importadora das motocicletas, revendendo-as posteriormente à pessoas físicas e jurídicas sem qualquer envolvimento prévio com a empresa ou com a operação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, por entender que restou devidamente afastada a presunção legal de interposição fraudulenta, devendo, por conseguinte, ser anulada integralmente a multa lançada.

Por fim, em razão do provimento do Recurso Voluntário, deixo de analisar a pretensão recursal de afastamento da responsabilidade do sócio na condição de responsável solidário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade.

Na parte conhecida, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e ilegalidade do auto de infração e, no mérito, por dar-lhe provimento, para o fim de anular integralmente a multa lançada, vez que devidamente afastada a presunção legal de interposição fraudulenta.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues